



**À Comissão de Licitação
Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio – CIPLAM**

Pregão Eletrônico N° 003/2026

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, neste ato representada por Alessandra Ximenes de Mello Rezende, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 – PC/MG, endereço eletrônico: licitacao@cepalab.com.br, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe, nos termos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

No mesmo sentido é o tópico 6. do edital, o qual preconiza que *“6.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico”*.

Considerando que o referido instrumento convocatório prevê a abertura do certame em **08/06/2026**, o prazo para apresentação das impugnações se encerra somente no dia **01/06/2026** portanto, cabível e tempestivo o presente documento.



2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, cujo objeto é “(...) *A presente licitação visa a seleção de propostas para o registro de preços visando a aquisição de MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO (Anexo I), aos municípios consorciados ao CIPLAM, conforme descrição constante no respectivo Anexo (...)*”.

Analisando-se o Anexo I – Especificações dos Objetos, constatou-se que o Consórcio CIPLAM, para a fita para teste de glicemia (item 1.419) indicou expressamente a marca **ON CALL PLUS** sem que a justificativa apresentada demonstre, de forma técnica, objetiva e suficiente, a imprescindibilidade de tal indicação.

Embora a Administração possa, em situações excepcionais, mencionar marca de referência para melhor identificação do objeto, tal indicação deve estar devidamente acompanhada da expressão “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, bem como de justificativa técnica robusta que comprove a real necessidade da restrição. No presente caso, contudo, a exigência aparenta limitar indevidamente a competitividade do certame, uma vez que existem no mercado outros produtos capazes de atender integralmente às especificações técnicas pretendidas pela Administração.

3. DO PRODUTO OFERTADO PELA IMPUGNANTE

Por meio da presente impugnação, busca-se não apenas apontar a irregularidade da indicação de marca sem a devida justificativa, mas também apresentar, de forma breve, o produto comercializado por esta Impugnante, que atende integralmente a todos os requisitos exigidos para um monitor de glicemia capilar.

O *Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83* é um produto registrado e aprovado pela ANVISA, cujo fornecimento ocorre em âmbito nacional por meio de contratos firmados com a Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual e federal, além da iniciativa privada.



Dentre as suas principais características, destaca-se que o glicosímetro oferece resultados precisos em apenas 6 segundos, utilizando uma amostra de sangue de apenas 0.5µL. Sua capacidade de proporcionar rapidez e eficiência é crucial para os usuários que necessitam de monitoramento frequente da glicose.

Destaca-se a calibração automática do código, que torna o processo de teste ainda mais simples e ágil. O equipamento conta com memória interna capaz de armazenar até 500 resultados, possibilitando o acompanhamento detalhado da glicemia ao longo do tempo.

Para maior praticidade, higiene e redução do risco de contaminação cruzada, o Medisign® GH83 dispõe de botão ejetor de tiras, que facilita o manuseio durante os testes. Além disso, sua ampla faixa de medição — de 10 a 600 mg/dL (0,5 mmol/L a 33,3 mmol/L) e hematócritos de 10% a 65% — assegura precisão em diferentes cenários clínicos, abrangendo inclusive pacientes em estado crítico. Essa amplitude permite identificar níveis glicêmicos extremamente baixos, como os observados em casos de hipoglicemia neonatal e pacientes em situações de risco.



Além das características técnicas do equipamento, destaca-se que o fornecedor disponibiliza também o **software GlicoCare®**, solução desenvolvida para integração direta com o glicosímetro e voltada à gestão dos dados de glicemia. O sistema permite a instalação de drivers, conexão com o aparelho e transferência das medições, vinculando-as ao prontuário do paciente de forma segura e organizada. Esse recurso amplia a eficiência do monitoramento, possibilitando o acompanhamento clínico detalhado, a geração de relatórios e a exportação de informações em formato digital, garantindo maior transparência e rastreabilidade dos resultados.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da On Call Plus**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

4. DA INDEVIDA INDICAÇÃO DE MARCA E/OU MODELO

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

No âmbito das licitações públicas, a definição do objeto é etapa sensível, pois dela depende a garantia de igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A legislação e a jurisprudência dos tribunais de contas buscam evitar práticas que possam direcionar a disputa ou restringir indevidamente a competitividade.

[Acórdão 214/2020-TCU - Plenário](#)

[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

[Enunciado] Deve ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, bem como a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, utilizando o consumo e utilização prováveis como parâmetro para fixação dos quantitativos, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimação.

2

Nesse sentido, o autor Victor Aguiar Jardim de Amorim discute as hipóteses em que a indicação de marcas e modelos é vedada, bem como as exceções legalmente admitidas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, a partir da construção interpretativa herdada da Lei nº 8.666/1993:

Como corolário dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência, **entende-se que em regra será vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços:**

- a) com características e especificações exclusivas;
- b) que não tenham similaridade com outros disponíveis no mercado; e

c) com marcas e modelos específicos.

Busca-se, dessa forma, evitar o chamado direcionamento da licitação, por meio do qual a Administração, mesmo sem indicar uma marca determinada, apresenta especificações técnicas de um bem que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas somente por um produto.

Todavia, até mesmo em razão da jurisprudência construída pelo TCU com base no § 5º do art. 7º da Lei no 8.666/1993, a própria

[selecionada/*/NUMACORDAO%253A214%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue](#). Acesso em: 1 out. 2025.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2155/2012. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2155%2520ANOACORDAO%253A2012%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 1 out. 2025.

Lei 14.133/2021, nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 41, arrola as hipóteses nas quais seria admitida, **“desde que formalmente justificada”**, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante (BRASIL, 2021b).

Em tais casos, a indicação da marca específica seria um critério de aceitabilidade da proposta, de modo que somente seriam consideradas aptas as ofertas que veiculassem as marcas ou modelos admitidos pelo edital.

A hipótese de que trata a alínea d do inciso I do art. 41 não se refere à exigência de uma marca específica, mas apenas à possibilidade de referência a determinado produto ou equipamento para facilitar a compreensão pelos licitantes da descrição do objeto almejado pela Administração.

Nessa hipótese, sugere-se a utilização da expressão “*ou similar*”, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 42 da NLL para a prova de qualidade ou similaridade do produto ofertado e que não coincida com a marca ou modelo indicado como referência.³

Assim, a indicação de marca ou modelo na caracterização do objeto configura medida de caráter excepcional, admitida apenas em hipóteses expressamente previstas em lei. A legislação de licitações é categórica ao determinar à

³ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. Atualizada de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Prefácio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Apresentação de Antonio Anastasia.

Administração Pública o dever de apresentar fundamentação e justificativas claras e consistentes que justifiquem a adoção dessa prática, conforme se observa a seguir:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

<p>Acórdão 808/2019-TCU- Plenário</p>	<p>[Enunciado] Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.</p>
<p>Acórdão 559/2017-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.</p>
<p>Acórdão 113/2016-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.</p>
<p>Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.</p> <p>[Enunciado] A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, <i>caput</i>, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.</p>
<p>Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário</p>	<p>[Enunciado] A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, <i>caput</i> e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.</p>

4

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 808/2019 – Segunda Câmara. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A808%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 37519 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia->



Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, DEVE ESTAR AMPARADA EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, MOTIVADA E DOCUMENTADA, OBSERVANDO A IMPESSOALIDADE**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

[selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-37519%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-37519%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 432 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-432%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 21814 – Jurisprudência selecionada. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253A%2522JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21814%2522/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2387/2013. Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/NUMACORDAO%253A2387%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 1 out. 2025.



É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.** A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca,** processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Diante do exposto, conclui-se que a indicação de marca ou modelo em procedimentos licitatórios deve ser interpretada como exceção restrita e devidamente fundamentada, jamais como regra.

O ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que a Administração Pública só poderá adotar tal medida quando demonstrar, por meio de justificativas técnicas e documentais, que a escolha é imprescindível para assegurar a padronização, a compatibilidade ou a adequada satisfação do interesse público. Assim, garante-se a preservação dos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, pilares essenciais para a efetividade e legitimidade do processo licitatório.

5. DO FORNECIMENTO DOS APARELHOS EM COMODATO E A PRÁTICA DO MERCADO

Tratando-se de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Contudo, o Consórcio CIPLAM indica expressamente o registro de preço de tiras de glicemia **On Call Plus**, veja-se:

1419	tira (on call plus) teste p/determinacao quantitativa de glicose no sangue, de no maximo 1.0 ul, para leitura em aparelho digital portatil, com capacidade de medicao entre 20 a 600 mg/dl, com tecnologia de biosensor amperometro, tempo de leitura maximo 10 segundos, utilizando quimica de glicose oxidase. o aparelho leitor devera apresentar sistema de checagem para conferir sua integridade. possuir registro na anvisa. entrega de 01 (um) aparelho glicosimetro a cada 1.000 (mil) fitas. - sgs=102564	832000	und	0,524	R\$ 435.968,00
------	--	--------	-----	-------	----------------

Em análise perfunctória do presente instrumento convocatório, verifica-se a ausência, nos anexos, de documento técnico que fundamente de maneira adequada a escolha da referida marca.

Isso demonstra o vício no edital, o qual prejudica o caráter competitivo da demanda, uma vez que a própria fabricante dos produtos delimitados participa diretamente dos processos licitatórios, ou, alternativamente, através de suas distribuidoras que detém exclusividade. O Consórcio ficará limitada ao distribuidor cadastrado pela fabricante da região, sem possibilidade de disputa de outras marcas que possuem a mesma finalidade.

Destaca-se, ainda, que é PRÁTICA COMUM E CONSOLIDADA NO MERCADO QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE TIRAS REAGENTES REALIZEM A SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS APARELHOS GLICOSÍMETROS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO À COMPATIBILIZAÇÃO



COM OS INSUMOS FORNECIDOS. Tal procedimento é rotineiro, amplamente adotado nos contratos administrativos dessa natureza, e, portanto, não configura qualquer obstáculo técnico, logístico ou financeiro que justifique a imposição de marca específica.

Ressalte-se, inclusive, que a eventual alegação de que a escolha da marca se baseia no fato de os pacientes já utilizarem determinado modelo de glicosímetro carece de amparo legal e técnico, uma vez que a substituição dos aparelhos garante plena continuidade no acompanhamento clínico, sem prejuízo à população atendida.

A mera preferência ou histórico de uso prévio por parte dos usuários não constitui fundamento idôneo para a restrição de competitividade, tampouco se sobrepõe aos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade que regem os processos licitatórios.

Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM OS GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DOS MUNICÍPIOS, ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE SAÚDE, NÃO OCASIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, ante ao vício insanável não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.



6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer-se:

- a) **Total procedência da presente impugnação**, com a conseqüente retificação do Edital – Anexo Especificações dos Objetos –, para **excluir o descritivo que menciona a marca *ON CALL PLUS***;
- b) **Reabertura do prazo** originalmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade;
- c) **Republicação do instrumento convocatório**, em estrita observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 29 de Maio de 2026.

Cordialmente,

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.
Alessandra Ximenes de Mello Rezende